



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	16327.914320/2009-42
ACÓRDÃO	9303-015.682 – CSRF/3ª TURMA
SESSÃO DE	15 de agosto de 2024
RECURSO	ESPECIAL DO CONTRIBUINTE
RECORRENTE	BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S.A.
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Data do fato gerador: 15/09/2004

AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA.

A exigência de similitude fática entre acórdãos recorrido e paradigma se sustenta na necessidade de se verificar se a tese aplicada pelo acórdão paradigma seria mantida diante dos fatos examinados pelo recorrido (teste da aderência). Em se constatando esta ausência de aderência, é inviável a admissão do paradigma.

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO TÁCITA. INOCORRÊNCIA.

O prazo para a homologação da declaração de compensação é de cinco anos, contados da data de sua apresentação. Se a declaração de compensação é retificada, é da data da retificação que se conta o referido prazo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer em parte do Recurso Especial interposto pelo Contribuinte, apenas no que se refere à contagem do prazo da homologação tácita, e, no mérito, por maioria de votos, em negar-lhe provimento, vencida a Conselheira Tatiana Josefovicz Belisario (relatora), que votou pelo provimento. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Rosaldo Trevisan.

Assinado Digitalmente

Tatiana Josefovicz Belisário – Relatora

Assinado Digitalmente

Rosaldo Trevisan – Redator designado

Assinado Digitalmente

Régis Xavier Holanda – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Rosaldo Trevisan, Semiramis de Oliveira Duro, Vinícius Guimaraes, Tatiana Josefovicz Belisário, Gilson Macedo Rosenberg Filho, Alexandre Freitas Costa, Denise Madalena Green, Régis Xavier Holanda (Presidente)

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Especial interposto pelo contribuinte em face do acórdão nº 3402-008.797, de 28 de julho de 2021, assim ementado:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL (COFINS)

Data do fato gerador: 15/09/2004

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO TÁCITA. INOCORRÊNCIA.

O prazo para a homologação da declaração de compensação é de cinco anos, contados da data de sua apresentação. Se a declaração de compensação é retificada, é da data da retificação que se conta o referido prazo.

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. REVISÃO DE OFÍCIO. PRAZO.

Enquanto não expirado o prazo para a apreciação da declaração de compensação, é permitida a revisão de ofício de despacho decisório proferido com erro quanto à determinação do direito creditório. Inexiste qualquer ofensa aos direitos do administrado, mormente no caso em que sequer havia sido citado do despacho decisório original, o qual, portanto, não se aperfeiçoou.

COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. CONTRIBUIÇÕES. BASE DE CÁLCULO. PESSOAS JURÍDICAS RELACIONADAS NO §1º DO ART. 22 DA LEI Nº 8.212/91.

Em função de previsão legal, tudo aquilo que a pessoa jurídica auferir como faturamento encontra-se no campo de incidência da contribuição, observadas as exclusões gerais e específicas legalmente admitidas.

Na determinação da base de cálculo das contribuições devidas pelas seguradoras, permite-se a dedução dos cancelamentos/restituições de prêmios, desde que computados como receita; bem como a dedução da parcela dos prêmios destinada à constituição de provisão/reserva técnica, inexistindo previsão legal para dedução de “despesas” com resgates de VGBL.

Na origem o feito compreendeu Despacho Decisório que indeferiu 2 (duas) Declarações de Compensação apresentadas vinculadas a pedido de restituição de COFINS (PER/DCOMP nº 13875.32061.020409.1.7.04-4825, retificadora da PER/DCOMP nº 07260.19976.151004.1.3.04-2654; e PER/DCOMP nº- 42090.73517.111104.1.3.04-9349) (fl. 189 e seguintes) ao fundamento de que “Constatada a apuração errônea da base de cálculo da Cofins, mediante a dedução de despesas, sem previsão legal, da receita bruta operacional, impõe-se o não reconhecimento do direito tributário e, conseqüentemente, a não homologação das compensações.”. No caso, considerou-se indevida a “dedução efetuada pelo contribuinte - para fins de apuração da base de cálculo da Cofins - dos valores dos resgates de seguro de vida individual - VGBL pagos no mês”.

Destaca-se que a compensação declarada no Per/Dcomp nº42090.73517.111104.1.3.04-9349 fora inicialmente homologada e que o despacho decisório, proferido em 06 de novembro de 2009, efetuou a sua revisão por entender que esta “pode ser revista enquanto não decorrido o prazo a que se refere o art. 74, §5º, da Lei nº 9.430/96, com a redação dada pelo art. 17 da Lei nº 10.833/2003.” A ciência do contribuinte ocorreu em 09 de novembro de 2009, conforme assinatura aposta à fl. 187.

A Contribuinte questionou em impugnação (vol. 2, fls. 216 e seguintes) **(i)** a ocorrência de homologação tácita da “DCOMP apresentada em 15/10/2004” (PER/DCOMP nº 13875.32061.020409.1.7.04-4825, retificadora da PER/DCOMP nº 07260.19976.151004.1.3.04-2654), nos termos do artigo 74 da Lei nº 9.430/96 e artigo 156, II do Código Tributário Nacional”, a **(ii)** impossibilidade de revisão de despacho anterior que homologara a compensação declarada em 11/11/2004 (Per/Dcomp nº42090.73517.111104.1.3.04-9349) e, no mérito **(iii)** defendeu o fato de existir “expressa previsão da própria Receita Federal autorizando a exclusão para fins de apuração da base de cálculo da Cofins dos valores relativos aos resgates de seguro de vida individual” (artigo 96 da Instrução Normativa nº 247, de 26/11/2002).

A DRJ entendeu que **(i)** “o termo inicial da contagem do prazo de cinco anos para homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo será a data da apresentação da Declaração de Compensação retificadora”; **(ii)** “enquanto não expirado o prazo para a apreciação da declaração de compensação é permitida a revisão de ofício de despacho decisório proferido com erro quanto à determinação do direito creditório.”; e **(iii)** “a legislação tributária não autoriza,

para fins de apuração da base de cálculo da COFINS, a dedução de despesas com benefícios e resgate relativas às operações de seguros.”

A discussão foi trazida ao CARF nos mesmos termos da Manifestação de Inconformidade e foi negado provimento ao Recurso Voluntário em decisão unânime.

Em face do decidido, foi interposto Recurso Especial requerendo a reforma do julgado

O Despacho de Admissibilidade inicialmente admitiu apenas parcialmente o Recurso Especial para rediscussão “somente a seguinte matéria: **a) Homologação Tácita - DCOMP apresentada em 15/10/2004 (com retificadora)**”.

Em Recurso de Agravo, decidiu-se, contudo, por **“DAR seguimento ao recurso especial relativamente à matéria “da impossibilidade de revisão do despacho decisório original”.**”

A PGFN, em Contrarrazões, postulou pela manutenção do acórdão recorrido, sem se insurgir quanto à admissibilidade.

Os autos viram a esta 3ª Turma da CSRF e foram a mim distribuídos por sorteio.

É o relatório.

VOTO VENCIDO

Conselheira Tatiana Josefovicz Belisário, Relatora.

I. Admissibilidade

A questão relativa à admissibilidade quanto ao tema da **forma de contagem do prazo de homologação tácita, nos termos do art. 74, § 5, da Lei n' 9.430, de 27.12.1996, na hipótese de declaração retificadora** que não alterou origem e valor do crédito, foi bem analisada pelo Despacho de Admissibilidade.

Enquanto o acórdão Recorrido entendeu que o prazo deve ser contado a partir da transmissão da retificadora, sendo indiferente o “motivo da retificação ou no conteúdo da retificação”, o acórdão paradigma, nº 3303-007.01, em idêntico contexto fático, entendeu que a DCOMP retificadora não teria o condão de reabrir tal prazo, posto que “não promoveu qualquer alteração nas naturezas e valores dos créditos compensados e débito liquidado”

Nesse ponto, portanto, correta a admissão.

O segundo ponto de irresignação recursal – **possibilidade de revisão e cancelamento, de ofício, de ato que homologou expressamente a respectiva**

compensação – fora inicialmente obstado por se entender que o acórdão paradigma nº 9101-004.673 não apresentaria similitude fática com o acórdão recorrido. Entendeu-se que enquanto no acórdão recorrido “a Contribuinte nem mesmo fora intimada do despacho decisório original”, no paradigma “tal fato foi oficialmente comunicado ao Contribuinte”.

Em sede de Agravo foi acolhido o argumento do contribuinte no sentido de que a ausência de intimação do contribuinte – na hipótese do acórdão recorrido – não teria sido apontado como razão de decidir. Ou seja, tal distinção fática não teria impacto na decisão recorrida. Se entendeu, nos termos do despacho em Agravo, “que a circunstância de a ciência já ter ocorrido é uma agravante, mas a regra é que haja “vício de legalidade”, o que “teria ocorrido no caso concreto”, embora o voto não especifique em que ele consistiu”.

Assim concluiu que “parece possível o confronto das decisões: para o paradigma a “devida homologação” não pode ser revista de ofício a menos que se configure dolo, fraude ou simulação; para o recorrido, a exigência é de que haja “vício de legalidade”. E não se têm elementos nas decisões para afirmar que os dois conceitos coincidam.”

Contudo, não vejo como acatar tal fundamento. A exigência da similitude fática para o processamento do recurso especial se faz necessária para que se possa inferir se, diante dos fatos apresentados no acórdão recorrido, o acórdão paradigma chegaria à mesma conclusão jurídica.

Não vejo como extrair uma resposta positiva, especialmente porque é fundamento do acórdão paradigma exatamente o art. 145, III do CTN, que menciona a (im)possibilidade de revisão do lançamento “regularmente notificado ao sujeito passivo”:

Art. 145. O lançamento regularmente notificado ao sujeito passivo só pode ser alterado em virtude de:(...)

III - iniciativa de ofício da autoridade administrativa, nos casos previstos no artigo 149.

Logo, a tese jurídica firmada no acórdão **paradigma** no sentido de que uma vez proferido despacho decisório homologando a compensação, sua revisão apenas pode ocorrer mediante a “ocorrência de dolo, fraude ou simulação” pressupõe que este despacho decisório revisto “foi regularmente notificado ao sujeito passivo”.

Logo, acaso o acórdão paradigma estivesse diante de uma situação em que não houve regular notificação do contribuinte, a tese nele firmada não teria aderência.

O acórdão paradigma inclusive destaca o fato de, na situação examinada, ter ocorrido a efetiva intimação do contribuinte acerca do primeiro despacho decisório que viria a ser posteriormente reformado:

No caso destes autos, foi reportado pelo auditor fiscal autuante a compensação pelo contribuinte, devidamente homologada. O crédito reconhecido nos processos referidos (de PIS) foi posteriormente reavaliado pelo auditor para “agregar parte da receita operacional”, concluindo assim pelo lançamento de estimativas de IRPJ. Nesse sentido, é o teor do Auto de Infração:

Os processos tiveram essas compensações homologadas e o fato foi, como de praxe, comunicado ao contribuinte.

Porém, em ação fiscal iniciada em 14/06/2005, verificou-se que o contribuinte deixou de agregar parte da receita operacional da empresa na base de cálculo do PIS, que por meio da sistemática de cálculo não cumulativo é a origem dos créditos que o contribuinte apresentou nos processos supracitados para efetuar a compensação. (...)

Neste caso, elaboramos o presente Auto de Infração para cobrança dos impostos indevidamente compensados. Por ter o contribuinte declarado estes débitos em DCTF, aplicamos apenas uma multa moratória sobre o valor principal.

Ainda, na conclusão do voto paradigma:

Entretanto, não vislumbro que o caso dos autos possa se amoldar a tal previsão.

Afinal, não é mera declaração do sujeito passivo, **pois a RFB havia homologado as compensações, intimando o contribuinte quanto a esta homologação.**

É clara a relevância, para o acórdão recorrido, da existência de intimação do contribuinte acerca do despacho decisório revisto para se concluir pela impossibilidade de sua revisão de ofício fora das hipóteses previstas nos art. 145 c/c 149 do CTN.

Ademais, divirjo da conclusão de que, para o acórdão **recorrido**, “a circunstância de a ciência já ter ocorrido é uma agravante”. Entendo ser esta razão, em verdade, o fundamento principal e, portanto, autônomo, utilizado, como se extrai com clareza do seguinte trecho:

Não merece prosperar a indignação, **inicialmente porque, no presente caso, a Contribuinte nem mesmo fora intimada do despacho decisório original** (proferido por meio do Sistema de Controle de Créditos e Compensações da RFB, que trabalha com o cruzamento eletrônico das informações). **Assim, ele não se aperfeiçoou juridicamente**, não havendo que se falar em revisão do ato administrativo propriamente dita, tampouco em proteção da confiança legítima do administrado,

Não fosse o bastante, a jurisprudência deste Conselho é firme no sentido de aplicação do artigo 53 da Lei n. 9.784/1999 e das Súmulas 4731 e 3462 do STF, dando efetividade ao princípio da autotutela que rege a Administração Pública, ao impor que a Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade (Acórdãos 3401-003.878, 3201-007.164, 3401-005.799, 3201-004.922 e 9303-008.801), como ocorreu no caso ora sob exame.

Assim, afasto a preliminar de nulidade apresentada pela Recorrente.

Entendeu-se que a ausência de intimação do contribuinte acerca do despacho decisório significa que este não se tornou um ato jurídico perfeito e, portanto, sequer seria hipótese de “revisão” (não se revisa o que não aconteceu). E, apenas em caráter adicional, caso se pudesse entender que seria esta uma hipótese de “revisão”, ela estaria abrangida pelo poder de Auto Tutela da Administração Pública.

Assim, nesse segundo ponto, não conheço do Recurso Especial do Contribuinte.

II. Mérito

No mérito, portanto, resta a analisar a aplicação do art. 74, § 5, da Lei n' 9.430, de 27.12.1996, na hipótese de declaração retificadora que não alterou origem e valor do crédito informado em Declaração de Compensação.

Estabelece do dispositivo:

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.

(...)

§ 5o O prazo para homologação da compensação declarada pela sujeito passivo será de 5 (cinco) anos, contado da data da entrega da declaração de compensação.

Enquanto no acórdão recorrido se entendeu ser irrelevante a natureza da retificação, que o simples fato de esta ter ocorrido prorrogaria a contagem do prazo de homologação tácita, no paradigma se entendeu que esta prorrogação não se aplica na hipótese de alteração nas naturezas e valores dos créditos compensados e débito liquidado.

Para que reste clareza fática, de fato, a única alteração promovida pela Declaração retificadora relativamente à original consiste no “Crédito Original na Data da

Transmissão” e, conseqüentemente, no “Saldo do Crédito Original”. Todos os demais dados, tais como valor original do crédito, origem do crédito e débito compensado permaneceram inalterados.

PERDCOMP nº 07260.19976.151004.1.3.04-2654 - original

MINISTÉRIO DA FAZENDA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL		PEDIDO DE RESSARCIMENTO OU RESTITUIÇÃO DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO	
PER/DCOMP 1.4			
51.990.695/0001-37	07260.19976.151004.1.3.04-2654	Página 2	
Crédito Pagamento Indevido ou a Maior COFINS			
Informado em Processo Administrativo Anterior: NÃO			
Número do Processo:	Natureza:		
Informado em Outro PER/DCOMP: NÃO			
Nº do PER/DCOMP Inicial:			
Nº do Último PER/DCOMP:			
Crédito de Sucédida: NÃO	CNPJ:		
Situação Especial:	Data do Evento:		
Percentual:			
Grupo de Tributo: COFINS	Data de Arrecadação: 15/09/2004		
Valor Original do Crédito Inicial:	4.933.685,76		
Crédito Original na Data da Transmissão:	4.114.295,21		
Selic Acumulada:	1,00%		
Crédito Atualizado:	4.155.438,16		
Total dos débitos desta DCOMP:	4.155.438,16		
Total do Crédito Original Utilizado nesta DCOMP:	4.114.295,21		
Saldo do Crédito Original:	0,00		

PER/DCOMP nº 13875.32061.020409.1.7.04-4825, retificadora

MINISTÉRIO DA FAZENDA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL		PEDIDO DE RESTITUIÇÃO, RESSARCIMENTO OU REEMBOLSO E DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO	
PER/DCOMP 4.1			
51.990.695/0001-37	13875.32061.020409.1.7.04-4825	Página 2	
Crédito Pagamento Indevido ou a Maior			
Informado em Processo Administrativo Anterior: NÃO			
Número do Processo:	Natureza:		
Informado em Outro PER/DCOMP: NÃO			
Nº do PER/DCOMP Inicial:			
Nº do Último PER/DCOMP:			
Crédito de Sucédida: NÃO	CNPJ:		
Situação Especial:	Percentual:		
Data do Evento:	Data de Arrecadação: 15/09/2004		
Grupo de Tributo: COFINS			
Valor Original do Crédito Inicial	4.933.685,76		
Crédito Original na Data da Transmissão	4.933.685,76		
Selic Acumulada	1,00%		
Crédito Atualizado	4.983.022,62		
Total dos débitos desta DCOMP	4.155.438,16		
Total do Crédito Original Utilizado nesta DCOMP	4.114.295,21		
Saldo do Crédito Original	819.390,55		

O acórdão apontado como paradigma, Acórdão n.º 3301-007.017, de 23 de outubro de 2019, se manifestou da seguinte forma:

Não obstante, cumpre-nos julgar se tal DCOMP tinha ou não o condão de reabrir a contagem do prazo para homologação tácita previsto no § 5º do art. 74 da Lei nº 9.430/96.

A meu ver, não.

Cabe destacar que a unidade de origem confirmou que a DCOMP retificadora não promoveu qualquer alteração nas naturezas e valores dos créditos compensados e débito liquidado, o que se confirma nos autos.

A DCOMP constitui instrumento de confissão de dívida, de acordo com o § 6º do art. 74 da Lei nº 9.430/96. Assim sendo, pode-se imaginar que uma DCOMP retificadora, entregue, por exemplo, com o intuito de consertar erro no número do CRC do contador responsável, possa reabrir o prazo prescricional do (s) tributo (s) liquidados por compensação?

Entendo que uma resposta positiva à pergunta acima seria definitivamente uma afronta a todos os princípios norteadores do processo administrativo fiscal esculpido pelo art. 2º da Lei nº 9.784/99, notadamente os da legalidade, finalidade, razoabilidade, interesse público e eficiência.

Para conclusão do julgado, aplicou fundamento extraído de decisão proferida pelo STJ em sede de Recurso Repetitivo, em situação reputada semelhante pelo Relator *a quo* e também NOTA PGFN/CRJ/Nº 597/2017 emitida pela PGFN em razão do referido julgado:

Em situação que reputo semelhante, colacionada pela recorrente, o STJ, sob a sistemática dos recursos repetitivos, pacificou o entendimento de que a DCTF retificadora, apresentada unicamente para corrigir erros formais, não provoca o reinício do prazo prescricional:

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. REQUISITOS DA CDA. SÚMULA 7/STJ. PRESCRIÇÃO. TRIBUTO DECLARADO EM DCTF. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. UTILIZAÇÃO DA TAXA SELIC SOBRE OS DÉBITOS PARA COM A FAZENDA PÚBLICA. POSSIBILIDADE. RECURSO REPETITIVO. ARTIGO 543-C DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

1. Para verificar se a Certidão da Dívida Ativa - CDA, preenche ou não os requisitos essenciais à sua validade, torna-se necessária a incursão no conjunto fático-probatório dos autos. Incidência da Súmula 7/STJ.

2. A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco (Súmula 436/STJ).

3. A retificação tem a mesma natureza da declaração originariamente apresentada mas, no entanto, somente interrompe o prazo prescricional para a cobrança do crédito tributário que foi retificado.

4. No caso concreto, o Tribunal a quo consignou que as DCTFs entregues foram retificadas em 15/10/2004, 19/10/2004 e 31/8/2006, sem, contudo, especificar se a DCTF retificadora abrangia o débito em sua

totalidade ou não. Para averiguar a ocorrência ou não da prescrição parcial da dívida, como pretende a agravante, seria necessária a incursão no acervo fático-probatório posto nos autos, o que é inadmissível em sede de recurso especial e obstado pela Súmula n. 7/STJ.

5. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao decidir o Recurso Especial n. 1.111.175/SP, submetido à sistemática do artigo 543-C do Código de Processo Civil (recurso repetitivo), da relatoria da Ministra Denise Arruda, publicado no DJe de 1º/7/2009, pacificou a questão no sentido de que é legítima a aplicação da taxa SELIC sobre os débitos para com a Fazenda Pública.

6. Agravo regimental não provido. (g.n.) (STJ, AgRg no AgRg no Ag nº 1.254.666/RS, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 8/4/2011)”

A consolidação desse entendimento no STJ levou a PGFN a publicar a NOTA PGFN/CRJ/Nº 597/2017, da qual extraio os seguintes itens:

“(. . .)

6. Com efeito, considerando a pacificação da jurisprudência no STJ e a consequente inviabilidade de reversão do entendimento desfavorável à União, o tema ora apreciado enquadra-se na previsão do art. 2º, inciso VII, da Portaria PGFN nº 502, de 20163, que dispensa a apresentação de contestação, o oferecimento de contrarrazões, a interposição de recursos, bem como a desistência dos já interpostos, em temas sobre os quais exista jurisprudência consolidada do STF em matéria constitucional ou de Tribunais Superiores em matéria infraconstitucional, em sentido desfavorável à Fazenda Nacional.

7. Desse modo, sugere-se a inclusão de novo tema no item 1.32 (prescrição e decadência) da lista relativa ao art. 2º, inciso VII, da Portaria PGFN nº 502, de 2016, nos seguintes termos:

k) Prescrição e decadência: Apresentação de declaração retificadora para correção de vícios formais. Não alteração dos valores declarados. Não interrupção da prescrição. Não aplicação do art. 174, parágrafo único, inciso IV, do CTN.

Resumo: Declaração retificadora que corrige apenas equívocos formais da declaração anterior, não alterando o valor do crédito anteriormente declarado, não possui o condão de interromper o prazo prescricional (não aplicação do art. 174, parágrafo único, inciso IV, do CTN).

Precedentes: AgRg no REsp nº 1.347.903/SC, REsp nº 1.167.677/SC, AgRg no REsp nº 1.374.127/CE, AgRg no AgRg no Ag nº 1.254.666/RS e REsp nº 1.044.027/SC.

(. . .)” (g.n.)

Destaco que o acórdão paradigma foi reformado por esta 3ª Turma da CSRF por meio do Acórdão n. 9303-012.273, de 17 de novembro de 2021 (posteriormente ao Recurso Especial, datado de 03 de setembro de 2021), ao fundamento de que “a Referida Nota foi aprovada pelo Procurador-Geral da Fazenda Nacional, por meio do DESPACHO PGFN/CRJ/2017, com Registro nº 47468/2017, de 04 de julho de 2017, no entanto, a NOTA PFGN não é vinculante, por não ter aprovação do Ministro da Economia - ME.”

Com efeito, o acórdão proferido pelo STJ analisou hipótese de retificação de DCTF, enquanto a hipótese dos autos trata de retificação de DCOMP. Logo, não seria hipótese de reprodução obrigatória por este CARF.

Contudo, entendo que as razões de decidir ali adotadas se aplicam in totum ao caso presente.

Inclusive, veja-se que a reforma do paradigma pela CSRF sustentou-se no fato de a declaração retificadora substituir a original. Ocorre que essa previsão legal existe tanto para a DCTF (julgado pelo STJ), como para a DCOMP (hipótese dos autos). Logo, se confirma, a meu ver, a aplicabilidade da conclusão judicial à hipótese dos autos.

Pelo exposto, voto por dar provimento ao Recurso Especial do contribuinte, nos termos do voto condutor do Acórdão Paradigma n.º 3301-007.017, de 23 de outubro de 2019

III. Conclusão

Pelas razões expostas, voto CONHECER PARCIALMENTE do Recurso Especial do contribuinte, apenas no que se refere à discussão acerca da contagem do prazo de homologação tácita de declaração de compensação retificada e, na parte conhecida, DAR PROVIMENTO.

Assinado Digitalmente

Tatiana Josefovicz Belisário

VOTO VENCEDOR

Conselheiro Rosaldo Trevisan, Redator designado.

Registro no presente voto a divergência em relação ao posicionamento de mérito adotado pela relatora em relação ao cômputo do prazo de homologação da DCOMP em caso de sua retificação, externando o entendimento que acabou prevalecendo no seio do colegiado.

A relatora adota como fundamento o Acórdão 3301-007.017, indicado como paradigma da divergência, que, por sua vez, faz leitura por analogia de julgado do STJ referente a retificação de DCTF.

Em tal paradigma, que, como noticia a relatora, teve o resultado majoritariamente reformado por esta Câmara Superior, no Acórdão 9303-012.273, tratava-se igualmente de DCOMP. E, portanto, o julgado do STJ, que versa sobre DCTF, de fato, não se referia à mesma situação julgada administrativamente, tendo sido apenas utilizado com emprego de analogia.

Como se aclarou naquele julgado (Acórdão 9303-012.273), a retificação da DCOMP é uma faculdade do Contribuinte. Mas, admitida a DCOMP retificadora, desloca-se o termo inicial para contagem da homologação tácita, como estabelecem todas as IN SRF/RFB que regularam a matéria até o momento (nº 460, de 2004, art. 59; nº 600, de 2005, art. 60; nº 900, de 2008, art. 80; nº 1.300, de 2012, art. 91; e a IN RFB nº 1.717, de 2017, art. 110). A situação persiste nas IN RFB subsequentes, até chegar à que atualmente regula a matéria (IN RFB 2.055/2021).

Como estabelece o art. 74, § 5º da Lei 9.430/1996, “O prazo para homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo será de 5 (cinco) anos, contado da data da entrega da declaração de compensação”. E, como a DCOMP retificadora substitui a declaração retificada, tal circunstância é tomada em conta no controle informatizado das compensações. Portanto, reconhecer o prazo contado da declaração original prejudicaria a própria metodologia, obstando a análise fiscal temporalmente, no caso de retificações.

Como bem destaca o acórdão recorrido:

O artigo 73, § 5º, da Lei n. 9.430/96 estabelece que a Administração Tributária tem o prazo de cinco anos para homologar a compensação, contados da data de sua entrega. Ademais, outorga à Receita Federal a competência para regular a matéria. Nesse sentido, desde a vigência da Instrução Normativa 460/2004, a legislação infralegal estabelece que o termo inicial para a contagem do prazo de homologação tácita, em caso de retificação da declaração, é justamente essa nova data. Indiferente é o motivo da retificação ou no conteúdo da retificação. O que a legislação determina é que, havendo PER/DCOMP retificadora, a data de sua transmissão é que inaugura o prazo para a homologação tácita.

In casu, não havendo transcorrido o prazo de 5 anos entre a PER/DCOMP retificadora (de 02/04/2009) e a notificação do despacho decisório (proferido em 19/11/2009), inexistente homologação tácita.

E, como registra o Acórdão 9303-012.273, esse entendimento vem sendo confirmado em várias decisões unânimes do CARF, conforme pode ser observado nos Acórdãos nº 1401-005.509, de 18/05/2021; 1402- 005.749, de 18/08/2021; 1302-005.276, de 16/03/2021). E também se registra decisão unânime desta 3ª Turma da CSRF sobre o tema:

“DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. APRESENTAÇÃO DE RETIFICADORA. HOMOLOGAÇÃO TÁCITA. INOCORRÊNCIA. Tendo o contribuinte apresentado Declarações de Compensação retificadora de Pedido de Compensação à

anteriormente apresentada, o prazo para homologação deve ser contado da data do pedido de retificação, pois as declarações retificadoras substituíram os pedidos de compensação anteriores.”

(Acórdão 9303-011.584, Rel. Cons. Luiz Eduardo de Oliveira Santos, unânime, sessão de 22.jul.2021, presentes ainda os Cons. Tatiana Midori Migiyama, Rodrigo Mineiro Fernandes, Valcir Gassen, Jorge Olmiro Lock Freire, Semiramis de Oliveira Duro, Vanessa Marini Cecconello e Rodrigo da Costa Pôssas (Presidente em exercício).

Pelo exposto, e mantendo o posicionamento assentado neste tribunal administrativo, voto por negar provimento ao recurso, na matéria que foi objeto de conhecimento pelo colegiado.

Assinado Digitalmente

Rosaldo Trevisan